Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050861-77.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE : ADALEX CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : FUNDAÇAO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - DER - RJ
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em ação de desapropriação, que acolheu impugnação do ente expropriante, reputou corretos os cálculos da Central de Cálculos quanto aos demais critérios, afastou a incidência de juros moratórios de 6% ao ano desde o trânsito em julgado, determinou apenas a inclusão e atualização dos honorários periciais e condenou a exequente ao pagamento de honorários sobre o excesso de execução.

2. Na origem, o título executivo judicial foi formado por acórdão que majorou a indenização expropriatória, manteve os demais critérios da sentença e consignou expressamente a incidência cumulativa de juros compensatórios e juros moratórios, estes a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. A agravante sustentou que a decisão impugnada violou a coisa julgada ao excluir os juros moratórios expressamente previstos no título executivo, sob fundamento de aplicação superveniente dos Temas 210 do STJ e 1.037 do STF, e impugnou também a condenação em honorários decorrente do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível afastar juros moratórios expressamente previstos no título executivo judicial, com base em precedentes posteriores ou em interpretação diversa do regime jurídico aplicável às desapropriações; e (ii) saber se deve subsistir a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 04/11/2026 16:15:03
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada. É vedado modificar, nessa fase, os critérios expressamente fixados no título executivo judicial, nos termos do CPC, art. 509, § 4º.

6. O acórdão que formou o título executivo reconheceu de forma expressa a incidência cumulativa de juros compensatórios e moratórios e fixou, também expressamente, o termo inicial dos juros moratórios no trânsito em julgado da sentença. Esse comando integrou o título e não pode ser suprimido por reinterpretação na fase executiva.

7. O Tema 210 do STJ não autoriza a alteração do título executivo em cumprimento de sentença. Se havia eventual desconformidade entre o entendimento jurisprudencial já existente e o critério fixado no acórdão exequendo, a controvérsia deveria ter sido impugnada pelos meios próprios na fase cognitiva.

8. O Tema 1.037 do STF, por ser posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, não pode ser invocado incidentalmente para afastar a exigibilidade da parcela reconhecida no título. Nessa hipótese, aplica-se o regime do CPC, art. 535, §§ 5º a 8º, que reserva à ação rescisória a desconstituição de título fundado em entendimento posteriormente reputado incompatível com a Constituição.

9. A homologação de cálculos que exclui integralmente os juros moratórios representa alteração do conteúdo econômico do título executivo, e não simples atualização aritmética. Por isso, deve ser desconstituída, com retorno dos autos à Central de Cálculos para elaboração de nova conta em conformidade com o título judicial.

10. A condenação da agravante em honorários advocatícios sobre o excesso de execução não pode subsistir, porque decorreu diretamente dos cálculos ora desconstituídos. A eventual sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença deve ser reavaliada após a elaboração da nova conta e a definição do efetivo resultado do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para reformar a decisão agravada, desconstituir a homologação dos cálculos que excluíram os juros moratórios,

determinar o retorno dos autos à Central de Cálculos para elaboração de nova conta em estrita observância ao título executivo judicial, com incidência dos juros moratórios desde o trânsito em julgado, cumulativamente com os juros compensatórios, e afastar, por ora, a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da impugnação.

Tese de julgamento: "1. É vedado, em cumprimento de sentença, afastar critério expressamente incorporado ao título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. 2. A incidência de juros moratórios expressamente fixada no acórdão exequendo deve ser observada na fase executiva, ainda que haja precedentes posteriores dos Tribunais Superiores em sentido diverso. 3. Precedente do STF posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda não autoriza, por si só, a modificação incidental do título no cumprimento de sentença, cabendo, em tese, a via rescisória na forma do CPC, art. 535, §§ 5º a 8º. 4. Desconstituída a conta homologada, deve ser afastada, por ora, a condenação em honorários fixada com base no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, para reavaliação após a elaboração de nova conta."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 509, § 4º; CPC, art. 535, §§ 5º a 8º; CF/1988, art. 100; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.118.103/SP, relator não indicado no documento, órgão colegiado não indicado no documento, data não indicada no documento; STF, Tema 1.037 da repercussão geral, relator não indicado no documento, órgão colegiado não indicado no documento, data não indicada no documento; TJRJ, Apelação nº 0383066-69.2015.8.19.0001, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12.06.2025.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº**0050861-77.2026.8.19.0000** em que é Agravante **ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA** e Agravado **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER RJ, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE,** em **DAR PROVIMENTO DO RECURSO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença reconheceu apenas a necessidade de inclusão e atualização dos honorários periciais, afastou os juros moratórios de 6% ao ano desde o trânsito em julgado sob o fundamento de que somente incidiriam em caso de inadimplemento do precatório, reputou adequados quanto aos demais critérios os cálculos apresentados, acolheu a impugnação do DER-RJ e condenou a agravante em honorários de 10% sobre o excesso de execução, limitando a futura manifestação das partes à conferência da atualização e inclusão dos honorários periciais (id.959 e 998 do processo nº0001846-09.2005.8.19.0055 (2005.055.001830-9)).

Irresignado, o exequente agrava, sustentando que há prevenção e conexão com os processos nº0001846-09.2005.8.19.0055, 0001848-76.2005.8.19.0055, 0001850-46.2005.8.19.0055 e 0001852-16.2005.8.19.0055. Aponta que as demanda foram ajuizadas contra proprietários diferentes mas com objeto em frações ideais do mesmo bem indiviso, o que impede a adoção de critérios diversos para as áreas. Alega que a decisão impugnada teria viola o título executivo judicial, pois o acórdão transitado em julgado determina expressamente a incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios, sendo os moratórios devidos a partir do trânsito em julgado, entendimento que, segundo a agravante, também foi adotado em processo apenso de mesma desapropriação e que originou o Agravo de Instrumento nº0106323-53.2025.8.19.0000. Argumenta que a exclusão integral dos juros moratórios da planilha homologada representa afronta à coisa julgada e à segurança jurídica, bem como violação ao princípio da isonomia, uma vez que os processos conexos devem receber tratamento uniforme. Acrescenta que a superveniência dos Temas 210 do STJ e 1037 do STF não autoriza a modificação do título judicial já transitado em julgado na fase de cumprimento de sentença. Alega ainda que a manutenção dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o excesso de execução contraria o padrão adotado em feitos conexos, onde o percentual teria sido reduzido para 5%, e que não teria havido má-fé, erro grosseiro ou resistência abusiva por parte da expropriada, o que justificaria a redução do percentual por equidade.

Ao final, requer:

> "2. o reconhecimento da prevenção decorrente do Agravo de Instrumento nº 0106323-53.2025.8.19.0000, com sua distribuição à Exma. Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo, integrante da Terceira Câmara de Direito Público, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos das decisões dos Ids. 959 e 998 nos pontos impugnados, impedindo-se a homologação definitiva dos cálculos sem a inclusão dos juros moratórios;
>
> (...)
>
> 5. ao final, o provimento integral do recurso para:
>
> a) reformar as decisões agravadas e reconhecer a obrigatoriedade de inclusão dos juros moratórios de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado, cumulativamente com os juros compensatórios, em estrita observância ao título executivo judicial;
>
> b) determinar o retorno dos autos à Central de Cálculos para elaboração de nova planilha, com rubrica específica e quantificação dos juros moratórios;
>
> c) reduzir de 10% para 5% os honorários sucumbenciais fixados sobre o excesso de execução apurado, em observância à equidade, à proporcionalidade e ao tratamento uniforme conferido aos processos apensos."

Deferido efeito suspensivo por decisão do id.18, apenas para sobrestar o prosseguimento da fase executória até o julgamento do presente recurso.

Contrarrazões no id.25.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça no id.41, informando não ser hipótese de intervenção.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença. A decisão impugnada, integrada pela decisão dos embargos de declaração, acolheu impugnação apresentada por FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER/RJ, ora agravada, nos seguintes termos:

> Trata-se de Ação de Desapropriação movida por FUNDAÇAO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER - RJ em face de ADALEX CONSTRUÇOES LTDA.
>
> O presente feito se encontra em fase de liquidação/cumprimento de sentença, anotando-se que o executado manejou impugnação, pendente

de apreciação, ante as sucessivas manifestações das partes em face dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

No index 870, foi proferida decisão determinando a remessa ao Contador Judicial e, após, intimação das partes sobre os cálculos.

Cálculo do Contador Judicial no index 878.

O exequente/impugnado insurgiu-se quanto à planilha do Contador Judicial no index 893, requerendo a homologação dos cálculos no valor total de R$ 3.259,773,83, ou, alternativamente, a nomeação de perito contábil para solucionar a questão, obserbada a divergência apontada.

O executado/impugnante concordou com os cálculos do index 878, conforme index 910.

O Contador Judicial reiterou os cálculos apresentados, conforme index 916.

Considerando-se a apresentação de argumentos e documentos novos, pelo exequente, o autor/executado foi intimado para manifestar-se acerca dos ids. 893/900 (index 918), anotando-se que o Contador Judicial já havia se manifestado acerca dos referidos documentos (index 916).

O autor/executado manifestou-se no index 923, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando a memória de cálculos do index 927, e apontando que "o valor correto a executar" seria de R$ 1.905.025,00.

No index 9230, foi determinada a remessa dos autos à Central de Cálculos, para elaboração de planilha atualizada de débito, observando-se as manifestações das partes acima e, sobremodo, os parâmetros fixados na decisão do index 871. Após a manifestação das partes sobre os cálculos, o retorno dos autos à conclusão para homologação ou realização de perícia contábil.

Cálculos da Central nos ids. 938/943.

O executado/impugante concordou com os cálculos da Central, conforme index 951.O exequente/impugnado insurgiu-se quanto aos referidos cálculos, requerendo "a complementação dos cálculos apresentados nos autos, com a devida inclusão dos juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente determinado no acórdão e consolidado na Súmula 70 do STJ, bem como dos honorários periciais devidos".

DECIDO.

1) Inicialmente, quanto aos honorários periciais, assiste razão ao exequente/impugnado, uma vez que a planilha do index 943 não os incluiu e/ou atualizou, anotando-se que o próprio executado/impugnante reconheceu ser devida a sua restituição (index 927).

Todavia, quanto à inclusão dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, é certo que, neste ponto, não assiste razão ao exequente/impugnado, uma vez que, conforme constou no v. acórdão do index 545 (fl. 513), tais juros, no caso em tela, só incidirão se o precatório expedido não for pago dentro do respectivo prazo. Ressalte-se que, na parte dispositiva, não constou a determinação alegada pelo exequente.

Com efeito, deve ser observada a Tese Firmada no Tema 210 do STJ, o qual estabelece que, "o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

Ou seja, por se tratar de hipótese de pagamento através de precatório, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SERÁ A PARTIR DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO O PRECATÓRIO, caso não realizado o referido pagamento.

Neste sentido, foi o entendimento esposado pelo E. TJ/RJ nos autos da Apelação nº 0383066-69.2015.8.19.0001:

" APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. PERDA DA POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NOS AUTOS, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO LOTE 02 DO ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO NO LAUDO PERICIAL, (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL REAIS), E O JÁ RECEBIDO PELA AUTORA, (NOVENTA MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS). LAUDO PERICIAL QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO, TENDO SIDO BEM ELABORADO CONFORME AS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, E COM DETALHES DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS, TENDO APURADO O VALOR QUE ATENDE AOS REQUISITOS FIXADOS NO ARTIGO 27 DO DL 3.365/41, INDICANDO O VALOR JUSTO QUE DEVERÁ SER PAGO A PARTE AUTORA, BEM COMO VEIO A PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS ÀS PARTES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO SE DÁ A PARTIR DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO A REQUISIÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 210 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABLIDADE DO TEMA 184 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SEJA A PARTIR DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO O PRECATÓRIO, E ARBITRAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO". - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Desta forma, salvo pela não inclusão dos valores referentes aos honorários periciais, reputam-se corretos os cálculos apresentados pela Central de Cálculos.

Assim, verificado o alegado excesso de execução, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo autor/executado, e determino a remessa dos autos à Central de Cálculos, APENAS PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO E INCLUSÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (INDICADOS EM INDEX 927), ressaltando-se que, no mais, encontram-se adequados os cálculos dos ids. 943/944, os quais deverão ser observados para fins da atualização acima.

Por conseguinte, condeno o exequente/impugnado em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executado/devido, o qual deverá ser apurado após a homologação de cálculos.

Intimem-se.

2) Com a vinda dos cálculos, às partes, pelo prazo de 05 dias, anotando-se que a manifestação deverá ser limitada à atualização/inclusão de honorários periciais na planilha.

3) Após, voltem conclusos para homologação de cálculos.

4) Sem prejuízo, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença no sistema informatizado DCP.

Diligência Cartorária.

Intimem-se (item 1).

A controvérsia recursal consiste em definir se, no cumprimento de sentença, podem ser afastados os juros moratórios expressamente reconhecidos no título executivo judicial, em razão da orientação firmada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.037 da repercussão geral, bem como se deve subsistir a condenação da agravante ao pagamento dos honorários fixados na decisão agravada.

Pois bem.

O cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada, sendo vedado, nessa fase processual, rediscutir a lide ou modificar os critérios estabelecidos no título executivo, consoante dispõe o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

In casu, o título executivo foi constituído pelo acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal, em 10/05/2016, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº0001846-09.2005.8.19.0055 (id.545 dos autos de origem)

Ao apreciar especificamente a matéria relativa aos consectários da indenização, o acórdão consignou de forma expressa:

> "Sobre a indenização por desapropriação, como se sabe, incidem cumulativamente juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença e juros compensatórios desde a imissão na posse do imóvel desapropriado, não merecendo prosperar a pretensão do desapropriante de afastar a incidência de ambos."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na sequência, foram expressamente invocadas as Súmulas nº 12, 69 e 70 do Superior Tribunal de Justiça, esta última dispondo que "*os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*".

O acórdão, portanto, não se limitou a reconhecer genericamente a incidência de juros moratórios. Estabeleceu, de forma expressa, o respectivo termo inicial, que passou a integrar o título executivo judicial.

O dispositivo do julgado, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do desapropriado, para majorar a indenização por desapropriação para R$338.032,00, negou provimento ao recurso da Fundação DER e, em reexame necessário, promoveu apenas a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 5%, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

O título transitou em julgado, não tendo sido oportunamente desconstituído pelos meios processuais cabíveis.

A decisão agravada, contudo, ao homologar cálculo que excluiu integralmente os juros moratórios, afastou-se do comando consolidado no título executivo, sob o fundamento de que tais juros somente seriam devidos após o transcurso do período constitucional para pagamento do precatório, à luz do Tema 210 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.037 do Supremo Tribunal Federal.

A questão, entretanto, não consiste em definir, originariamente, qual seria o regime jurídico atualmente aplicável aos juros moratórios incidentes sobre indenizações expropriatórias, mas em verificar se precedente posterior pode ser utilizado, no próprio cumprimento de sentença, para modificar critério expressamente incorporado a título executivo já acobertado pela coisa julgada.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.118.103/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e correspondente ao Tema 210, consolidou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações corresponde ao

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Referido entendimento, inclusive, já existia quando do julgamento do acórdão que constitui o título executivo destes autos.

Essa circunstância, contudo, não autoriza a alteração do título na fase executiva.

Ao contrário, se a orientação jurisprudencial já estava disponível quando da formação da coisa julgada e, ainda assim, o acórdão estabeleceu expressamente critério diverso para incidência dos juros moratórios, eventual equívoco de julgamento deveria ter sido impugnado pelos meios processuais cabíveis na fase própria.

A coisa julgada não pode ser desconstituída incidentalmente em cumprimento de sentença sob o fundamento de que o título teria aplicado incorretamente precedente já existente à época de sua formação.

Também não prospera a invocação do Tema 1.037 do Supremo Tribunal Federal.

Naquele julgamento, o STF reconheceu a não incidência de juros moratórios durante o denominado período de graça constitucional previsto no art. 100 da Constituição Federal, sendo sua incidência admitida após o inadimplemento do ente público.

Todavia, referido precedente foi firmado após a formação do título executivo destes autos.

Nessa hipótese, incide a disciplina prevista no art. 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil.

O §5º do dispositivo admite o reconhecimento da inexigibilidade de obrigação fundada em interpretação considerada pelo Supremo Tribunal Federal incompatível com a Constituição. O §7º, entretanto, estabelece expressamente que a decisão do Supremo Tribunal Federal invocada para esse fim deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o §8º prevê que, se a decisão do Supremo Tribunal Federal for posterior ao trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Suprema Corte.

Assim, não se revela juridicamente possível utilizar o Tema 1.037, firmado posteriormente, para, no próprio cumprimento de sentença, afastar parcela expressamente assegurada pelo título executivo.

Também não altera essa conclusão o fato de o acórdão de 2016 ter mencionado, em sua fundamentação, o REsp nº 1.118.103/SP.

Com efeito, embora o julgado faça referência ao referido precedente, o comando efetivamente estabelecido pela Câmara foi inequívoco ao afirmar que os juros moratórios incidiriam desde o trânsito em julgado da sentença, inclusive reproduzindo expressamente a Súmula nº 70 do STJ.

A interpretação do título executivo deve considerar o conjunto do julgado, mas não pode conduzir à supressão de comando expresso nele contido.

Ainda que se identificasse alguma aparente tensão interna entre a referência ao precedente repetitivo e a afirmação expressa acerca do termo inicial dos juros, não caberia ao Juízo da execução reinterpretar o título de modo a eliminar integralmente uma verba nele expressamente reconhecida.

Eventual ambiguidade ou erro interno do julgado deveria ter sido oportunamente suscitado na fase cognitiva, inclusive por meio dos recursos cabíveis, não podendo servir de fundamento para modificar a coisa julgada já formada.

A homologação de cálculo que simplesmente zera a rubrica relativa aos juros moratórios, portanto, não configura mera atualização aritmética do título, mas verdadeira alteração de seu conteúdo econômico, em afronta ao art. 509, § 4º, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A conclusão encontra reforço, ainda, nas peculiaridades do caso concreto.

Conforme se extrai do próprio acórdão que formou o título executivo, a desapropriação recaiu sobre fração ideal do imóvel denominado Salinas Esperança, objeto de quatro ações — nº 0001846-09.2005.8.19.0055, 0001848-76.2005.8.19.0055, 0001850-46.2005.8.19.0055 e 0001852-16.2005.8.19.0055 — que tramitaram apensadas e foram julgadas simultaneamente.

No Agravo de Instrumento nº 0106323-53.2025.8.19.0000, oriundo de processo apenso e referente à mesma desapropriação, esta Corte enfrentou questão substancialmente idêntica e reconheceu a necessidade de observância do título executivo quanto à incidência dos juros moratórios.

É verdade que, conforme sustentado pela agravada, o referido acórdão ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Por essa razão, não se lhe atribui eficácia vinculante ou autoridade de coisa julgada em relação ao presente feito.

Isso, contudo, não impede que seja considerado como precedente persuasivo, sobretudo diante da identidade material entre as demandas e da origem comum dos respectivos títulos executivos.

De toda forma, a solução ora adotada não decorre da simples necessidade de reproduzir o resultado daquele julgamento, mas da própria autoridade da coisa julgada formada neste processo.

Impõe-se, portanto, a desconstituição da homologação dos cálculos que excluíram os juros moratórios, com retorno dos autos à Central de Cálculos para elaboração de nova conta em conformidade com o título executivo judicial.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão agravada, igualmente não podem subsistir nos moldes em que foram estabelecidos.

A condenação da agravante ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor por ela indicado e aquele homologado decorreu diretamente do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e do reconhecimento do excesso de execução com base na conta que ora se desconstitui.

Uma vez determinada a elaboração de nova conta, com inclusão dos juros moratórios, fica alterada a própria premissa sobre a qual se assentou a sucumbência reconhecida pelo Juízo de origem.

Somente após a elaboração dos novos cálculos será possível verificar se subsiste excesso de execução e, em caso positivo, qual sua extensão, para então se definir a correspondente responsabilidade sucumbencial.

Registre-se, ainda, que os honorários de 5% fixados no título executivo originário referem-se à sucumbência da própria ação de desapropriação, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, não se confundindo automaticamente com eventual verba honorária decorrente da impugnação ao cumprimento de sentença.

Por essa razão, não se mostra adequado simplesmente substituir, neste momento, o percentual de 10% por 5%.

A solução mais consentânea com o resultado do recurso é afastar, por ora, a condenação fixada na decisão agravada, relegando-se a análise de eventual sucumbência decorrente da impugnação para momento posterior à elaboração da nova conta e à definição do efetivo resultado do incidente.

Por fim, importa consignar que a conclusão adotada não representa afastamento, em abstrato, das teses atualmente firmadas pelos Tribunais Superiores acerca do regime dos juros moratórios nas desapropriações submetidas ao sistema constitucional de precatórios.

Reconhece-se apenas que, nas circunstâncias específicas deste processo, tais precedentes não autorizam a alteração, em sede de cumprimento de sentença, de critério expressamente incorporado a título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada, desconstituir a homologação dos cálculos que excluíram os juros moratórios e determinar o retorno dos autos à Central de Cálculos, a fim de que seja elaborada nova conta em estrita observância ao título executivo judicial, com incidência dos juros moratórios nos termos nele estabelecidos, desde o trânsito em julgado, cumulativamente com os juros compensatórios, afastando-se, por ora, a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da impugnação, cuja eventual incidência deverá ser reavaliada após a elaboração da nova conta e a definição do efetivo resultado do incidente.

Rio de Janeiro, data de assinatura.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora